

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO 24/2025, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Pregão Eletrônico nº 25/2025

Processo Administrativo GESPRO n.º: 1055368/2025

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, incluindo o fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, coleta, transporte, cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, isentando-se a contratante da disponibilização de mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, nº 84, Tamboré, CEP: 06460-110, Barueri, SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 19 do edital do Pregão Eletrônico em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 24/2025, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Várzea Grande/MT, visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica. O objeto inclui, além da realização dos exames, o fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta e transporte, bem como a cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, sem ônus de mão de obra à Administração, com vistas ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente impugnação tem por objetivo a correção de disposições editalícias que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. A correção dessas falhas é essencial para ampliar de forma razoável o número de competidores, garantindo que o certame seja conduzido de maneira legal, transparente e eficiente, em estrita observância ao artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com a republicação do edital devidamente retificado.

Diante disso, a presente impugnação tem por finalidade assegurar que o procedimento licitatório promova ampla competitividade e possibilite a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prevenindo atos administrativos viciados e resguardando os princípios que norteiam a contratação pública.

II. DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DAS FALHAS CONTIDAS EM EDITAL

Antes da impugnação de cada um dos itens do instrumento convocatório nos quais se verificou algum vício ou inconsistência, é necessário relembrar o poder de autotutela dotado à administração pública para

correção de seus próprios atos, detendo o poder-dever de anulá-los quanto ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste diapasão, erguem-se as Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.788/99), em seu art. 53, o qual dispõe que *“a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela se impõe à Administração como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidade destes, o que pode ser feito independente de provocação externa.

No presente caso, como se verá, o Edital ora impugnado contém disposições marcadas por exigências que estão em descompasso com a legislação que rege o procedimento, o que, por óbvio, enseja a suspensão do pregão para fins de retificação das referidas regras editalícias, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade.

É o que passa a expor.

2.1. Da Ilegalidade da Exigência de motivação na manifestação de intenção de recorrer.

O item 11.1 do edital estabelece que *“Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, **de forma motivada**, sob pena de preclusão.”*. Tal exigência, entretanto, revela-se incompatível com o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a norma não estabelece qualquer condicionamento da manifestação de intenção de recorrer à apresentação prévia de fundamentação. O dispositivo legal prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme se extrai do texto legal, o legislador adotou sistemática clara e distinta para a interposição de recursos no âmbito das licitações, fixando duas etapas autônomas: **(i)** a manifestação imediata da intenção de recorrer, e **(ii)** a apresentação das razões recursais dentro do prazo de três dias úteis.

Ao exigir a motivação no momento da manifestação, o edital promove verdadeira confusão entre etapas distintas, impondo requisito não previsto em lei e, portanto, inaceitável. **Em outras palavras, a intenção de recorrer não se confunde com as razões recursais.**

Ademais, a exigência de apresentação de fundamentação prévia na simples manifestação de intenção de recorrer configura afronta direta aos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso porque, no momento da manifestação, o licitante, via de regra, ainda não dispõe de acesso integral a todos os documentos, elementos técnicos e fundamentos que embasaram a decisão administrativa, nem dispõe de tempo hábil para a análise aprofundada de todo o conjunto documental apresentado. Impor tal ônus nessa fase processual representa verdadeira restrição ao exercício do direito recursal, além de comprometer a **isonomia** entre os participantes do certame, em evidente violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Além disso, a Administração Pública está vinculada ao princípio da **legalidade estrita**. Em matéria de licitações, somente a lei pode estabelecer condições e requisitos para o exercício do direito de recorrer. Ao criar obrigação não prevista na Lei nº 14.133/2021, o edital extrapola seu poder regulamentar e se distancia do que determina o art. 165, §1º, inciso I, configurando vício de ilegalidade insanável que macula o certame.

Ora, ao redigir o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o legislador não estabeleceu como obrigatoriedade a apresentação de fundamentação no momento da manifestação de intenção de recorrer, pois o objetivo foi o de desburocratizar e conferir celeridade ao certame, evitando que os licitantes sejam compelidos a formular, de imediato, razões detalhadas antes mesmo de terem acesso completo aos elementos do processo que possam embasar seu recurso.

A exigência editalícia, portanto, além de violar a literalidade da lei, inverte a lógica estabelecida pelo legislador. Ao obrigar a motivação prévia, o edital restringe o pleno exercício do direito de defesa, sobretudo porque a análise aprofundada dos motivos de inconformismo demanda acesso à documentação completa, que só pode ser obtida após a conclusão da sessão e ciência

formal dos atos. Essa imposição gera insegurança jurídica e afasta a isonomia entre os participantes.

Por fim, manter a exigência editalícia implica **restrição indevida à competitividade**, uma vez que pode desencorajar licitantes de exercerem o seu direito de recorrer, sobretudo em situações em que não dispõem de informações suficientes no momento da manifestação. Essa restrição não só afronta princípios constitucionais, como compromete a **transparência** e a **lisura** do procedimento licitatório, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a manutenção do dispositivo editalício, além de ilegal, restringe indevidamente a participação e o direito recursal dos licitantes, podendo ensejar a nulidade de atos subsequentes do certame.

Diante disso, requer-se a retificação do item 11.1 do edital, para adequá-los ao texto legal, de modo a garantir que a manifestação de intenção de recorrer seja considerada válida independentemente de fundamentação, em estrita observância ao art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Ilegalidade e Restrição à Competitividade na Exigência de Credenciamento de Distribuidor (Item 16.1 G do Termo de Referência)

O Item 16.1 G do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de *“carta expedida necessariamente em nome do licitante por pessoa jurídica de direito privado com especificações de seu credenciamento como distribuidor junto ao fabricante para licitar, comprar e revender o objeto de natureza similar ao desta licitação”*.

Tal exigência revela-se manifestamente ilegal e restritiva à competitividade. O objeto da contratação consiste, essencialmente, na

prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, sendo o fornecimento de reagentes, insumos e a cessão de equipamentos apenas meios instrumentais e acessórios para a execução do serviço principal.

A vinculação da habilitação técnica a uma condição de mercado relacionada ao credenciamento como distribuidor desvirtua a finalidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que busca assegurar a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante para executar o objeto, e não condicionar sua participação à posição ocupada na cadeia de fornecimento.

A exigência em questão, na prática, exclui empresas especializadas na prestação de serviços laboratoriais, plenamente capazes de comprovar sua experiência por meio de atestados de capacidade técnica (já previstos no item 16.1 A do mesmo Termo de Referência), mas que não atuam como distribuidoras credenciadas. Cria-se, assim, uma vantagem indevida apenas para revendedores vinculados diretamente ao fabricante, em prejuízo da ampla concorrência.

Tal condição afronta o conteúdo da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, limitando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a Administração dispõe de mecanismos adequados e proporcionais para garantir a qualidade e a regularidade dos insumos empregados na execução dos serviços, como a exigência de registro sanitário do licitante junto à ANVISA (já prevista no item 16.1 E), bem como a previsão de termos de garantia e compromissos formais de fornecimento.

Portanto, a manutenção da exigência constante do item 16.1 G configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, em violação direta à Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, assim, sua supressão do edital, de

modo a restabelecer a ampla participação dos interessados e assegurar a legalidade do certame.

2.3. Da Ilegalidade da Exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica Médica:

O edital, no item 9.2.5.4.1, exige que a empresa licitante possua em seu quadro permanente profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes. Tal exigência é manifestamente desproporcional e indevida, pois o objeto da contratação não envolve atividade de engenharia ou outra atividade sujeita ao regime legal de comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de Atestados de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs), como previsto na legislação específica do CONFEA/CREA e CAU.

No âmbito da saúde, a responsabilidade técnica em serviços laboratoriais está disciplinada pelas normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, que exigem apenas a designação de profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, não havendo previsão legal de apresentação de atestado de responsabilidade técnica como requisito de habilitação. Dessa forma, a exigência editalícia extrapola os limites legais, impondo ônus que não encontra amparo normativo.

Exigir atestado de responsabilidade técnica médica equipara, de forma indevida, o regime de comprovação técnico-profissional de serviços laboratoriais àquele aplicável às obras e serviços de engenharia. Isso resulta em restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 5º e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual.

Nesse sentido, cláusulas que importem em exigência de atestados técnico-profissionais só se justificam em contratos de engenharia ou em

hipóteses previstas em lei, não podendo ser transpostas para outras áreas sem amparo normativo. Assim, a exigência de “atestados médicos de responsabilidade técnica” se revela como verdadeira barreira de ingresso e não como critério legítimo de comprovação da capacidade da licitante.

Portanto, mostra-se patente a ilegalidade do item, devendo ser promovida a retificação do edital para suprimir a exigência de atestado de responsabilidade técnica médica, mantendo-se apenas a comprovação da indicação de responsável técnico habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, como efetivamente previsto nas normas sanitárias aplicáveis.

2.4. Da ilegalidade da Exigência de inscrição no CNES no município de Várzea Grande/MT:

O item 9.2.5.4.3 do edital exige que a empresa participante apresente comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), devendo estar estabelecida no município de Várzea Grande/MT. Tal exigência representa grave restrição à competitividade, por limitar a participação de empresas de outras localidades que tenham plena capacidade técnica e interesse em participar do certame.

A Lei nº 14.133/2021, veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação, salvo se houver fundamentação técnica que justifique tal limitação. No caso em tela, não há justificativa plausível para exigir a inscrição no CNES vinculada ao município antes da contratação, uma vez que esta é providência que pode e deve ser regularizada após a formalização do contrato.

Esse tipo de requisito, portanto, não se revela como medida de proteção ao interesse público, mas sim como verdadeira barreira geográfica indevida, vedada pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a Administração não pode

condicionar a participação em certame licitatório a exigências locais ou regionais desprovidas de base técnica, pois isso afronta os princípios da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

A exigência antecipada do CNES em Várzea Grande, além de afrontar o princípio da isonomia (art. 37 da CF/88), restringe o universo de concorrentes e pode levar à contratação menos vantajosa para a Administração, em ofensa ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a Administração deve ajustar o edital para que a exigência de inscrição no CNES seja apresentada apenas pela empresa vencedora do certame, no momento da assinatura da ata ou do contrato, de forma a compatibilizar o edital com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.5. Da ilegalidade da Exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE/ANVISA) (Item 9.2.4.7):

A exigência da AFE/protocolo ANVISA em caráter eliminatório, como condição prévia de habilitação, é manifestamente desnecessária e desproporcional. O objeto do edital não envolve fabricação ou distribuição de medicamentos ou insumos sujeitos a regime especial de autorização sanitária, mas sim serviços laboratoriais de patologia clínica, para os quais existem outras formas de comprovação de regularidade sanitária.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação técnica deve se limitar ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Assim, exigir AFE/protocolo ANVISA indistintamente para todos os licitantes contraria tal dispositivo, por extrapolar as exigências legalmente cabíveis ao objeto.

No presente certame, a exigência da AFE/protocolo ANVISA configura restrição abusiva, pois a expertise técnica das empresas já é comprovada por outros documentos previstos no edital (atestados de capacidade técnica, alvará sanitário, entre outros).

A exigência também afronta o princípio da razoabilidade, pois a Administração pode perfeitamente condicionar a apresentação da AFE/protocolo ANVISA pela empresa vencedora, em momento posterior, antes do início da execução contratual, sem comprometer a segurança sanitária ou a regularidade do serviço.

Nesse sentido, requer-se que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência de apresentação prévia da AFE como documento de habilitação, sob pena de nulidade do certame por restrição indevida à competitividade.

2.6. Da Vedação absoluta à subcontratação (item 5.17 do ANEXO VIII):

O edital proíbe, de forma absoluta, a subcontratação ou terceirização, total ou parcial, dos serviços. Essa vedação é ilegal e desarrazoada, pois o objeto licitado envolve diversas atividades complementares e acessórias que poderiam ser legitimamente subcontratadas, sob supervisão da contratada principal.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 expressamente admite a subcontratação parcial, desde que prevista no edital e devidamente justificada. A vedação absoluta, sem qualquer fundamentação técnica, afronta o referido dispositivo e restringe a competitividade, afastando empresas que poderiam executar o núcleo principal do objeto e subcontratar atividades acessórias, como transporte de amostras, fornecimento de insumos ou manutenção de equipamentos.

A vedação de subcontratação só se justifica em casos excepcionais, quando houver razões de segurança, sigilo ou peculiaridade técnica do objeto. No caso em análise, não se vislumbra nenhuma dessas situações que justifique a proibição.

Além disso, a vedação total compromete a economicidade e a eficiência da contratação, pois obriga a contratada a internalizar serviços que poderiam ser realizados de forma mais vantajosa por terceiros especializados, em violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal e Lei 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que a manutenção da vedação absoluta poderá resultar na frustração da licitação, caso nenhuma empresa disponha de toda a estrutura para execução integral de todas as parcelas do objeto, o que afronta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

2.7. Da Ilegalidade e Direcionamento Indevido na Exigência Geográfica do Item 5 do Edital:

O item 5.1 do Edital estabelece que *“Os serviços ambulatoriais deverão ser executados no estabelecimento da CONTRATADA, no município de Várzea Grande – MT e/ou Cuiabá – MT”*. Embora tal exigência aparente buscar praticidade para a Administração, revela-se desproporcional, irrazoável e, sobretudo, direcionadora do certame, comprometendo a competitividade e a vantajosidade do processo licitatório.

O objeto do certame envolve prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, acrescida de fornecimento de insumos, coleta, transporte de amostras e disponibilização de equipamentos. Tais atividades são, por essência, passíveis de execução por empresas localizadas em outros municípios, desde que possuam estrutura logística adequada para transporte, armazenamento,

gestão de insumos e entrega de resultados em conformidade com os prazos exigidos pela Administração.

Ao limitar a execução exclusivamente aos municípios de Várzea Grande ou Cuiabá, o edital cria uma restrição geográfica que carece de justificativa técnica ou legal, favorecendo indevidamente prestadores locais e, assim, configurando potencial direcionamento do certame. Empresas sediadas em outros municípios, inclusive em outras regiões do Estado ou do país, poderiam atender plenamente às exigências técnicas, sanitárias e operacionais previstas no Termo de Referência, garantindo igual ou maior eficiência na prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação sem fundamento técnico proporcional e necessário. A restrição geográfica imposta reduz o universo de potenciais concorrentes, violando também os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput e XXI, da CF/88).

A manutenção da limitação geográfica favorece claramente prestadores locais em detrimento da ampla competitividade nacional, reduzindo o número de licitantes e potencialmente elevando os custos para a Administração.

Diante disso, resta evidente a ausência de proporcionalidade e a existência de direcionamento do certame contido no item 5.1, devendo o edital ser retificado para suprimir a restrição geográfica, permitindo a execução dos serviços por empresas localizadas em outros municípios, desde que atendidas as condições de logística e prazo fixadas pela Administração.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação ao Edital acolhida em seu efeito suspensivo para, no mérito, **ser**

provida em sua integralidade, retificando os itens do edital, passíveis de violação às regras e aos princípios aplicáveis, realizando-se a republicação do edital, devidamente saneado, e respectivo prosseguimento regular do certame.

Destarte, com a permissa vênua, essas são as medidas que se impõe ao presente certame para que se resguarde a competitividade entre os licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri, 2 de outubro de 2025.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Alisson Eduardo Marassi
RG: 59721747 SSP/PR
CPF: 004.464.099-44
Procurador
Superintendente

04 539 279/0001-37
CIENTÍFICALAB PRODUTOS
LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
Al. Caiapós, 84
Tamboré-CEP: 06460-110
Barueri/SP

Rodrigo Vaz
RG: 22.835.079-7 SSP/SP
CPF: 255.370.018-02
Procurador
Gerente